

## **PARECER N° , DE 2012**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2012, relativo à Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, o qual altera as Leis nºs 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM, 11.434, de 28 de dezembro de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.685, de 20 de julho de 1993, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e 10.925, de 23 de junho de 2004; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na cadeia produtiva do café; institui o Programa Cinema Perto de Você; e dá outras providências.

**RELATOR-REVISOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

#### **Do teor da MPV nº 545, de 2011**

A Medida Provisória nº 545, de 2011, altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social – COFINS na cadeia produtiva do café, institui o Programa Cinema Perto de Você, e dá outras providências.

Como se pode ver, a proposição trata basicamente de quatro temas, a saber: (i) alteração da competência para administrar as atividades relativas à cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio, restituição e concessão de incentivos relativos ao AFRMM; (ii) Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes na cadeia produtiva do café; (iii) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre operações com derivativos; e (iv) o Programa Cinema Perto de Você.

### **Do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)**

Quanto ao primeiro tópico, o objetivo da MPV é transferir, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o controle das atividades relativas à cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio, restituição e concessão de incentivos do AFRMM, hoje atribuído ao Ministério dos Transportes (MT).

Para tanto, seu art. 1º elimina as referências ao MT que permeiam inúmeros dispositivos da Lei nº 10.893, de 2004, substituindo-as por menções à RFB. Além disso, submete à sistemática adotada pela legislação tributária federal os procedimentos de pagamento e fixação de multas e juros de mora, em substituição ao esquema hoje praticado pelo MT.

O art. 1º estabelece ainda que a Taxa de Utilização do Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (MERCANTE), de que trata o art. 37 da Lei nº 10.893, de 2004, não incidirá sobre as cargas destinadas ao exterior nem sobre aquelas isentas do pagamento do AFRMM. Essa taxa, ademais, por ser paga ao agente arrecadador, deixa de pertencer ao MT, passando a integrar o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF).

O art. 2º introduz novo dispositivo (art. 52-A) no corpo da Lei nº 10.893, de 2004, para trazer para esta norma a questão do ressarcimento, às

empresas brasileiras de navegação, das parcelas isentas do AFRMM antes tratada no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997 (art. 2º).

Finalmente, o art. 3º altera os arts. 4º e 6º da Lei nº 11.434, de 2006, para substituir a referência ao parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, pela menção ao novo art. 52-A introduzido na Lei nº 10.893, de 2004, pelo art. 2º da medida provisória em comento.

No mais, a MPV nº 545, de 2011, mantém inalteradas as demais características do AFRMM, tais como a destinação dos recursos arrecadados e as isenções atualmente concedidas às mercadorias que tenham como destino porto da Região Norte ou Nordeste do País.

### **Da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na cadeia produtiva do café**

Prossegue o texto, em seus arts. 4º a 7º, suspendendo a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda do café não torrado e do moído, entre outras modalidades do produto classificadas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados –TIPI (Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006). A inovação proposta tem como objetivo explicitar, para o setor cafeeiro, um benefício já positivado na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, porém de difícil interpretação para os operadores do direito, como reconhece a própria Exposição de Motivos que acompanha a MPV.

### **Do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre operações com derivativos**

O art. 8º altera o período de apuração do IOF nas operações com derivativos, de decenal para mensal. A nova sistemática propõe apurar o IOF uma única vez em cada mês, e não mais três vezes, de forma a reduzir custos e simplificar procedimentos. A alteração legislativa se dá mediante nova redação do art. 8º, II, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

## **Do Programa Cinema Perto de Você**

O art. 9º da MPV nº 545, de 2011, trata da instituição do Programa Cinema Perto de Você, destinado à ampliação, diversificação e descentralização do mercado de salas de exibição cinematográfica no Brasil, com a instituição de linhas de crédito e investimento (arts. 10 e 11). Os arts. 12 a 15 instituem, como estímulos complementares, o Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), tendo como beneficiária a pessoa jurídica detentora do projeto de exibição cinematográfica aprovado pela Agência Nacional de Cinema (ANCINE). O art. 14 prevê a suspensão, por cinco anos, da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins, do IPI e do Imposto de Importação, nas aquisições ou importações, pelos beneficiários do regime, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção.

O art. 16 reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente aos projetores para exibição cinematográfica e suas partes e acessórios.

O segundo conjunto de providências da MPV, no que diz respeito ao Programa Cinema Perto de Você, é a instituição do Projeto Cinema da Cidade, destinado à implantação de salas pertencentes ao Poder Público (art. 17). Para se beneficiarem dos incentivos, Municípios, Estados ou Distrito Federal poderão contar com recursos originários da União, conforme as disponibilidades previstas pela Lei Orçamentária Anual.

O art. 19 introduz modificações à chamada MP do Cinema – MPV nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. Redefine obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias estrangeiras (art. 1º). Em referência à Ancine, são tratadas as competências desta para zelar pela distribuição de obras audiovisuais, promover a interação com o Mercosul, tratar da reciprocidade da exibição de obras brasileiras no estrangeiro (art. 7º). Outras alterações, nos arts. 25, 28, 36 e 39 da MP do Cinema, tratam da obrigatoriedade de obras publicitárias estrangeiras serem adaptadas para o português e do pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE). Ainda em referência à MPV nº 2.228-1, de 2001, introduz-se parágrafo único ao art. 58, para tratar

da fiscalização feita pela Ancine, tipificar infrações e cominar penalidades. Na sequência, a MPV nº 545, de 2011, promove alterações no art. 59 da MPV nº 2.228-1, de 2001, para tratar de penalidades no caso de descumprimento da obrigatoriedade de exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem. Por fim, no parágrafo único do art. 19 da MPV nº 545, de 2011, são propostos novos valores para as tabelas constantes do Anexo I da Medida Provisória no 2.228-1, de 2001, relativas a seu art. 33, II.

O art. 21 da medida provisória (atual art. 20 do PLV) modifica critérios para transferência para o Fundo Setorial do Audiovisual de recursos, oriundos de dedução do imposto de renda devido pelos contribuintes, relativos a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas de produção independente e não utilizados nos prazos legais.

## **Das emendas e do Projeto de Lei de Conversão**

No prazo regulamentar, foram apresentadas setenta emendas à MPV 545, de 2011. As Emendas nº 24, 48, 54 a 57, 61 e 62 foram retiradas ou rejeitadas liminarmente pela Mesa da Câmara dos Deputados. Foram rejeitadas as Emendas nº 1 a 23, 25 a 30, 32 a 34, 36 a 43, 45 a 47, 49 a 53, 58 a 60 e 63 a 70.

A Emenda nº 31 foi parcialmente acolhida pelo Relator e as Emendas nº 35 e 44 foram aprovadas em Plenário da Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 31 trata de alterações promovidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, versando atribuições da Ancine.

A Emenda nº 35 preconiza que, nas salas cinematográficas atendidas pelo Programa Cinema Perto de Você deverá ser priorizada a exibição de filmes nacionais.

A Emenda nº 44 propõe que as especificações técnicas definidas pelo Programa Cinema Perto de Você levem em conta a acessibilidade dos espaços.

A Câmara dos Deputados aprovou a Medida Provisória nº 545, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 3, de 2012.

### **Das emendas do Relator**

Por iniciativa do Relator, o PLV incorporou, além das emendas acolhidas, as seguintes alterações, em relação à MPV nº 545, de 2011:

- a) o art. 20 da Medida Provisória, o qual alterava a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, não foi incluído no Projeto de Lei de Conversão, pois o conteúdo integral desse dispositivo constitui-se nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;
- b) no art. 17, que institui o Projeto Cinema da Cidade, foi acrescentado o § 3º, para autorizar que, excepcionalmente, poderão ser contemplados projetos de modernização de complexos municipais existentes;
- c) no art. 19, foi incluído o acréscimo de um inciso IV ao art. 40 da MPV nº 2.228-1, de 2001, para reduzir o valor da Condecine a 10% (dez por cento), quando se tratar de obra publicitária brasileira realizada por microempresa ou empresa de pequeno porte e custo não superior a dez mil reais;
- d) também no art. 19, foi dada nova redação ao inciso II do parágrafo único do art. 58 da MPV nº 2.228-1, de 2001, para caracterizar como embaraço à fiscalização da Ancine o não atendimento, pelos exibidores, da requisição de arquivos e documentos comprobatórios do cumprimento das cotas legais de exibição e das obrigações tributárias relativas à Condecine;
- e) ainda no art. 19, foi acrescentado o inciso XII ao art. 39 da MPV nº 2.228-1, de 2001, criando mais uma hipótese de isenção da Condecine;

f) foram acrescentados no PLV os arts. 21 a 23, com a finalidade de introduzir algumas alterações na legislação que regula operações de financiamento do setor agrícola, as quais objetivam:

1 - a concessão de rebate para liquidação, até 29 de março de 2013, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nos termos do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, assim como a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural de que trata o art. 70 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010;

2 - a concessão de rebate para liquidação, até 29 de março de 2013, das operações de crédito rural do Grupo B do PRONAF, de valor original até R\$ 1,5 mil, contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, e, da mesma forma, a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural de que trata o art. 72 da Lei nº 12.249/2010;

3 - a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas nos Grupos A, A/C e B do PRONA, inclusive aquelas realizadas com recursos do FAT, contratadas até 30 de junho de 2011, com risco da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

4 - a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e do Programa Cédula da Terra, instituído no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67/1997, desde a sua origem até 30 de junho de 2011, podendo os custos do processo de individualização serem incluídos nos respectivos contratos de financiamento, ainda que ultrapassem o teto de financiamento do programa; e

5 - a ampliação do prazo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 93/1998, nos casos de renegociação ou prorrogação de dívidas oriundas de financiamentos destinados à compra de imóveis rurais ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra e do Programa Cédula da Terra, instituído no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67/1997, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional;

g) foi incluído o art. 24, acrescentando o § 4º ao art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, para autorizar a aplicação de recursos do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, em projetos associados à Copa do Mundo e às Olimpíadas, nas cidades sedes desses eventos, assim considerados os projetos de infraestrutura aeroportuária, de transporte e mobilidade urbana, e de empreendimentos hoteleiros, que, direta ou indiretamente, sejam necessários para garantir a realização desses eventos, bem como para as atividades de petróleo e gás, vinculadas à exploração do pré-sal.

## II – ANÁLISE

### Da admissibilidade

O ilustre relator da matéria na Câmara dos Deputados, Deputado Júnior Coimbra, assim se manifestou quanto à observância dos critérios de relevância e urgência:

Inicialmente, impende registrar que a presente Medida Provisória (MP) atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

A transferência da administração do AFRMM para a Secretaria da Receita Federal do Brasil constitui medida relevante e urgente, pois racionaliza gastos com pessoal, adota visão sistêmica sobre a arrecadação tributária, centraliza a fiscalização de tributos e reduz o tempo bruto do despacho aduaneiro. O contribuinte beneficiar-se-á de diminuição considerável de tempo e recursos despendidos no atendimento às exigências de controle dos órgãos intervenientes no comércio exterior brasileiro.

Por sua vez, a relevância e a urgência das modificações na tributação do café pela Contribuição para o PIS/PASEP e pela COFINS decorrem da necessidade de aperfeiçoamento da legislação, a qual vinha suscitando muitas dúvidas de interpretação em seus operadores.

A admissibilidade da mudança do período de apuração do IOF devido nas operações com contratos de derivativos, de decendial para mensal, justifica-se pela simplificação de procedimentos operacionais,

que acarreta redução nos custos de arrecadação do tributo para as partes envolvidas.

Segundo o Poder Executivo, o **Programa Cinema Perto de Você** constitui-se em iniciativa que “renova os compromissos de estímulo aos empreendimentos de exibição de cinema, assumidos pela União junto à população, em particular aos agentes econômicos dessa atividade”. Ainda segundo o Executivo, “o que se propõe é o incremento do apoio governamental para a área de exibição cinematográfica. Com a medida, é possível e viável a consecução de metas como a inclusão de todos os municípios com mais de 100 mil habitantes no circuito de exibição de cinema, a abertura de algumas centenas de salas, inclusive nas periferias das grandes cidades hoje desassistidas, e o aumento significativo do número de espectadores, especialmente de filmes brasileiros. Para isso, o programa proposto procura integrar instrumentos e ações de várias áreas do governo e induzir a participação dos Estados e Municípios e novos investimentos dos agentes privados”.

As alterações da legislação da CONDECINE e da atividade audiovisual têm como base a necessidade de proteção e fortalecimento das empresas brasileiras e de defesa da igualdade de competição entre os agentes econômicos, bem como a necessidade de aperfeiçoar os meios de fiscalização da referida taxa e de atualizar os valores desse tributo.

A urgência dessas medidas é justificada, pois, pela necessidade de se evitar o atraso de investimentos no setor, risco que não se pode correr dada a relevância da matéria.

## **Da adequação orçamentária e financeira**

Releva notar, ainda que a matéria passou pelo crivo de adequação financeira e orçamentária, como assinala o Relator:

No que tange ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas a ela apresentadas, há que se proceder à análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP, as alterações relativas à tributação no setor cafeeiro não acarretam renúncia fiscal, uma vez que o montante de crédito presumido a ser aproveitado pelas pessoas jurídicas do setor “será de valor inferior ao total dos créditos ordinários hoje apurados por deficiência da legislação”.

Ainda segundo o referido documento, “o impacto relativo ao **Programa Cinema Perto de Você** para o ano-calendário de 2011 será absorvido pela estimativa de acréscimo de receita de R\$ 2,8 bilhões (dois bilhões e oitocentos e três milhões de reais), advinda das alterações de alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, incidente sobre as operações de câmbio realizadas por investidor estrangeiro para ingresso de recursos destinados aos mercados financeiro e de capitais, promovidas pelo Decreto nº 7.323, de 4 de outubro de 2010, e pelo Decreto nº 7.330, de 18 de outubro de 2010. Para os anos-calendário de 2012 e seguintes, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Vale ressaltar que as demais medidas do ato legislativo em análise não têm impactos orçamentários e financeiros, visto que veiculam matéria eminentemente normativa.

Assim sendo, é de se concluir que houve a devida apuração do montante da renúncia fiscal e apresentação de medidas compensatórias.

Comungamos com as assertivas do eminente Relator da Câmara dos Deputados. Estão, pois, configuradas a admissibilidade da MPV e a sua adequação orçamentária e financeira.

### **Da constitucionalidade e juridicidade**

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, não resta dúvida de que:

- a) a União é competente para legislar sobre todas as matérias sobre que versam a MPV e o PLV;

- b) a iniciativa presidencial é legítima, uma vez que as matérias veiculadas não estão no rol daquelas que não podem ser objeto de medida provisória;
- c) a medida provisória e a lei dela decorrente darão concretude ao ditame do art. 215 da Constituição Cidadã que insta o Estado a garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, mediante o apoio e o incentivo às manifestações culturais, entre as quais o cinema e o audiovisual ganham notório relevo.

### **Da técnica legislativa**

As regras relacionadas à técnica legislativa, preconizadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, foram respeitadas tanto pela MPV quanto pelo PLV.

### **Do mérito**

No mérito, não há como dissentir da deliberação da Câmara dos Deputados, não apenas quanto ao teor original da medida provisória quanto à versão que a matéria tomou no PLV nº 3, de 2012.

Na parte relacionada à legislação tributária, as medidas são benéficas para o contribuinte porque diminuem tempo e recursos despendidos no atendimento às exigências de controle dos órgãos intervenientes no comércio exterior brasileiro, dirimem dúvidas relativas à aplicação da legislação federal que cuida da tributação do café e simplificam os procedimentos necessários para apuração e recolhimento de IOF. Enfim, elas tornam o sistema tributário mais eficiente.

Na parte relacionada à área cultural, merecem relevo as medidas de ampliação, descentralização e modernização do parque exibidor cinematográfico, ao mesmo tempo em que promove a universalização do acesso ao cinema a segmentos sociais, sobretudo os da classe C, que

representam cerca da metade da população brasileira. Elas, inclusive, atendem a uma clara necessidade de se ampliar e descentralizar o parque exibidor cinematográfico no País, bem como consolidar a indústria do audiovisual no Brasil.

A política cultural caracterizada pela decisão do País de possuir uma indústria cinematográfica — e de provê-la com recursos públicos ou mobilizados por incentivo fiscal — precisa ser complementada com medidas destinadas a viabilizar sua fruição pelo público, em todos os seus estratos sociais. O Brasil tem produzido e lançado anualmente cerca de 80 filmes, em regra realizados com alguma participação financeira oficial. O **Programa Cinema Perto de Você** procura ampliar os espaços e as condições de oferta de serviços de exibição destinados aos públicos mais próximos ao cinema brasileiro. Dessa forma, O conjunto de medidas proposto constitui, portanto, uma ação de sentido integrado e sistêmico, amarrado às condições atuais da economia do segmento de exibição.

Como assinalou o ilustre Relator na Câmara dos Deputados, *até a década de 1970, o Brasil contava com inúmeras salas de cinema espalhadas no interior do País. As estatísticas dão conta de cerca de 3.276 salas em 1975, sendo que 80% delas estavam localizadas no interior. Em grande parte, o fechamento dessas salas foi ocasionado pelo fluxo migratório do campo para a cidade ocorrido nas últimas décadas. Segundo Nilson Rodrigues, que também é autor de um dos capítulos do livro Teatro Mágico da Cultura: crise global e oportunidades do Brasil, “[...] de mais de três mil salas em um Brasil de 90 milhões de habitantes na década de 1970, passamos para pouco mais de duas mil em 2008, agora com 180 milhões de brasileiros”. E acrescenta: [...] enquanto no Brasil temos a proporção de uma sala para cada grupo de 86 mil habitantes, no México e na Argentina a média é de uma para cada 30 mil habitantes. Na França e nos Estados Unidos essa média é de uma sala para cada 10 mil habitantes.”* (...) Segundo publicação do MinC, intitulada *Cultura em números: Anuário de Estatísticas Culturais*, cerca de 90% dos municípios brasileiros não possuem sequer uma sala de cinema, dificultando, assim, ainda mais, o acesso da população brasileira à produção audiovisual.

Ademais, não há quem possa negar o alcance social da medida em exame, pois, em última instância, a ampliação, descentralização e modernização do parque de exibição cinematográfica objetivam promover o acesso da população ao cinema, sobretudo a emergente classe C.

Os dispositivos acrescentados ao teor original da medida provisória merecem amplo apoio. Dizem respeito à renegociação das dívidas do setor rural, e destinam-se a produzir importantes efeitos micro e macroeconômicos justamente nesse setor da economia que tem apresentado a característica de dinamismo capaz de assegurar o crescimento do produto bruto.

Dizem respeito, também, à autorização de aplicação de recursos do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FIFGTS) em projetos de infraestrutura aeroportuária, de transporte e mobilidade urbana, e de empreendimentos hoteleiros, que, direta ou indiretamente, sejam necessários para garantir a realização da Copa do Mundo de Futebol e das Olimpíadas, bem como para as atividades de petróleo e gás, vinculadas à exploração do pré-sal. Importante assinalar, a propósito, que a autorização é excepcional e está condicionada a que sejam observadas todas as normas vigentes, incluindo a remuneração equivalente.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, VOTAMOS:

- a) pelo atendimento dos pressupostos de urgência e relevância da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa;
- b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2012.

Sala das Sessões,

, Relator-Revisor